



Universidade Federal
de Campina Grande

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

ALISON GONÇALVES DA SILVA
CLAUDIO JOSE DE SOUSA

ESPAÇOS TERRITORIAS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NO MUNICÍPIO DE
APARECIDA-PB

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Administração do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – na modalidade Artigo Científico –, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Administração.

Orientador: Prof. Wellington Ferreira de Melo

SOUSA - PB

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S586e Silva, Alison Gonçalves da.
Espaços territoriais especialmente protegidos no Município de Aparecida – PB. / Alison Gonçalves da Silva; Claudio José de Sousa. - Sousa: [s.n], 2019.

15 fl.

Artigo Científico (Curso de Graduação em Administração) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Me. Wellington Ferreira de Melo.

1. Espaços protegidos. 2. Unidades de conservação. 3. Áreas de preservação permanente. 4. Município de Aparecida. 5. Zonas de atividades agrícolas. 6. Lei Orgânica do Município. 7. Lei Complementar Municipal nº 026. I. Sousa, Claudio José de. II. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 35(043.1)

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB

Resumo: Conforme norma constitucional, é encargo do poder público, nos três níveis da administração pública, definir as áreas a serem especialmente protegidas. O objetivo desta pesquisa foi identificar legislação municipal vigente sobre espaços protegidos, unidades de conservação e áreas de preservação permanente no Município de Aparecida-PB. A discussão teórica tomou como apontamentos os estudos de Antunes, Ferrari, Ferreira, Granziera, Meirelles, Rocha e Trentini, além da interpretação da legislação vigente. Os procedimentos metodológicos foram definidos em exploratório e descritivo quanto aos fins e documental e bibliográfico quanto aos meios. A natureza da pesquisa foi definida como qualitativa e a discussão dos resultados foram trabalhadas pela interpretação dos diplomas legais. Dois dispositivos legislativos foram identificados: a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Municipal Nº 026, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida. Ponto crítico que apontamos é o estabelecimento legal de Zona de Atividades Agrícolas de Interesse Social em Áreas de Preservação Permanente. Neste bojo, cabe questionar – ao tempo em que fica a sugestão para pesquisas futuras – como estão sendo preservados os entornos dos rios Piranha, Peixe e dos riachos Mutuca, Boi Morto e Grande, onde são tradicionalmente realizadas atividades agrícolas de base familiar. Reputamos como contribuição mais valiosa deste estudo a inquietação que surge com o direito legislado e com as suas consequências na vida real em relação às áreas de preservação permanente no Município de Aparecida-PB.

Palavras-chave: Lei Municipal. Câmara de Vereadores. Áreas de preservação permanente.

INTRODUÇÃO

Desde os tempos pré-históricos os seres humanos lutam por transformar a natureza e o meio em que vivem. Com o passar das gerações, a humanidade foi aprimorando suas técnicas de como usar a natureza em seu benefício exclusivo através do cultivo de vegetais e frutos, além de procedimentos de confinamento de animais no desenvolvimento da agricultura e pecuária. Além disso, após a revolução industrial quando as indústrias passaram a substituir o homem pelas máquinas, o resultado desse desenvolvimento econômico desenfreado passou a ser visível com a acelerada degradação do meio ambiente, sendo possível projetar cenários catastróficos no futuro próximo caso nenhuma mudança ocorra (ROCHA, 2002).

Nos últimos 30 anos várias conferências entre países industrializados foram organizadas com o objetivo de encontrar soluções sustentáveis para se garantir um equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a conservação ambiental (ROCHA, 2002). No Brasil, esse período ficou marcado pelo fortalecimento ambiental e pelo aumento do número de áreas territoriais especialmente protegidas, sobretudo com a criação da Lei nº 9.985 de 2000, que, no seu artigo 2º, institui o sistema nacional de unidade de conservação da natureza como sendo "espaço territorial e seus recursos ambientais incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público com o objetivo de conservação e limites definidos sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias de proteção".

Antes disso, porém, a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, já assegurava que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo

e essencial à sadia qualidade de vida, sendo de responsabilidade do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Maior de 1988 ainda prevê no seu artigo 225, § 1º, que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. A mesma Constituição ainda dispõe que a proteção do meio ambiente em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo aos Municípios em particular legislar sobre assuntos de *interesse local*. Deste modo, em regra geral, caso não haja lei federal ou estadual anterior, cabe ao Município legislar para proporcionar maior proteção ao meio ambiente e atender aos *interesses locais*.

Costa (2015, p. 99) aduz que “os interesses locais são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas de vizinhos, sendo predominante a competência do município sobre tais matérias”. O pesquisador acrescenta que “apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito, de acordo com as necessidades históricas municipais”.

Neste sentido, esta pesquisa elegeu o Município de Aparecida, no Estado da Paraíba, semiárido nordestino brasileiro, como campo a ser estudado no tocante à proteção do patrimônio ambiental.

Aparecida-PB comporta área territorial de 295,70 km², com vegetação predominantemente do tipo caatinga (IBGE, 2018), que vem sofrendo ao longo dos anos com a ação humana, que tem provocado queimadas e desmatamentos que levam a uma desordenada destruição dos recursos naturais essenciais para a sobrevivência humana e do ecossistema nesta região.

Sabendo que o poder público está incumbido de zelar pelo equilíbrio ecológico e ambiental para as presentes e futuras gerações, esta produção tem como pergunta-problema os seguintes termos: quais espaços protegidos, unidades de conservação e áreas de preservação permanente no Município de Aparecida/PB são reguladas pela legislação municipal vigente?

A abordagem feita sobre os espaços territoriais especialmente protegidos em um pequeno Município do porte de Aparecida-PB, merece atenção peculiar, pois tenciona conhecer não somente os esforços do poder público para com a preservação do meio ambiente, objetivando uma garantia do equilíbrio ecológico para as futuras gerações, mais também observar a aplicabilidade e fiscalização – nesta produção em tela especificamente – da legislação municipal ambiental que abrange um pequeno município no interior do nordeste semiárido brasileiro.

Ante o exposto, o objetivo desta pesquisa foi identificar legislação municipal vigente sobre espaços protegidos, unidades de conservação e áreas de preservação permanente no Município de Aparecida-PB.

DISCUSSÃO TEÓRICA

O Ministério do Meio Ambiente brasileiro aponta quatro pontos importantes sobre a conservação do meio ambiente: (1) Contribuição econômica direta, por meio da imensa quantidade de produtos alimentares, farmacêuticos e de uso industrial, os quais contribuem ou

podem vir a contribuir diretamente para a vida humana; (2) Participação na manutenção dos grandes ciclos ambientais gerais do planeta, tais como: o ciclo da água, dos climas, dos nutrientes etc. (3) Valor estético. Conservando a biodiversidade estarão sendo conservados os valores estéticos paisagísticos que atraem as pessoas por sua beleza, complexidade e variedades das inúmeras interações das diferentes formas de vida etc.; (4) Justificativas éticas inerentes às próprias espécies, isto é, seu valor por si mesmo, o próprio direito de existir das espécies (BRASIL, 2019).

Granziera (2011, p. 379) afirma que é dever da administração pública, executar a vontade do estado contida na lei, através de decretos com o objetivo de atender aos interesses básicos da população, sob regras de direito público. Para que ocorra uma maior proteção ambiental e uma redução da degradação e poluição, o Estado possui funções específicas voltadas para a atuação administrativa, que se traduzem à luz da política nacional do meio ambiente, previsto no artigo 9º da lei 6.938/81.

Em conformidade com o art. 225 da Carta Magna de 1988, parágrafo primeiro, “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe o poder público”: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e, VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda consoante apontamentos de Granziera (2011), são funções da Administração Pública: (a) prestação, (b) protetoras ou de polícia administrativa e (c) fomento.

As funções de prestação da administração pública no âmbito ambiental dizem respeito às atividades públicas referentes à implantação dos instrumentos de política voltados à criação e aplicação de medidas que visam melhores condições ambientais. Essas funções não devem se confundir com o exercício de poder de polícia, pois há uma distinção clara entre a função de controle e proteção ambiental e a função de prestar a sociedade uma resposta às necessidades de proteção ambiental, muito embora o exercício de poder de polícia não seja desvinculado das funções de prestação, pois há casos em que é necessário o controle ambiental para assegurar que as ações realizadas no âmbito da função de prestação sejam efetivadas, o poder de polícia tem suas ações claramente limitadas por lei, enquanto que as ações de proteção que também se encontram previstas nas normas não existem prazos fixos para serem efetivadas (GRANZIERA, 2011).

As funções protetoras ou de polícia administrativa são as ações de limites ou disciplinar, direitos ou liberdade dos interesses econômicos particulares voltados para o cumprimento das normas do licenciamento ambiental que estabelece casos condicionantes para a viabilização do projeto ou empreendimento com o menor impacto ambiental possível, limitando assim a atuação particular nas atividades que utilizam os recursos naturais (GRANZIERA, 2011).

A *função de fomento* na administração pública ambiental, consiste em incentivar a iniciativa particular, inclusive economicamente por meio de auxílios financeiros à certos comportamentos sustentáveis que não sendo obrigatórios passam a ser adotados visando alcançar alguns benefícios econômicos (GRANZIERA, 2011).

Segundo Granziera (2011, pp. 382-389) o poder de polícia consiste na execução de ações de natureza preventiva ou repressiva, sob a responsabilidade e o comando da administração pública com o objetivo de garantir a segurança, tranquilidade e seguridade pública, sempre de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, visando à proteção do meio ambiente, evitando-se degradação e poluição e garantindo-se o uso dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional traz o conceito legal sobre como pode ser definido o conceito de poder de polícia. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato, ou a obtenção de fato em razão de interesse público concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito, à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Em matéria ambiental, Granziera (2011, P.383) elenca quatro pontos que são relativos ao exercício de poder de polícia, são eles: (1) a fixação, por meio de regulamento de lei, e sempre nos termos desta, de procedimentos administrativos e de normas e padrões ambientais, que permitam ao administrador exercer o controle sobre as atividades, licenciando-as ou não, assim como impondo as respectivas condições e limites, em caso positivo;(2) o exercício do órgão competente, nos termos da legislação ambiental, para licenciar empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores; (3) a fiscalização do cumprimento das normas, regulamentos e limites estabelecidos pela própria administração, em cada caso concreto; (4) a aplicação das penalidades cabíveis, no caso de desrespeito à regra instituída, de acordo com o disposto na lei. Os itens (1) e (2) referem-se ao poder de polícia preventiva, em que a administração trabalha com o objetivo de evitar a ocorrência do dano.

Segundo Antunes (2014), o grande desafio para a nossa sociedade é proteger o meio ambiente em um regime democrático, federalista e constitucional, pois a proteção ao meio ambiente, considerada em si mesma não é necessariamente democrática, ainda que o direito ambiental tal como concebido modernamente concebido tenha uma origem democrática.

A falta de clareza adotada pelo sistema federativo em algumas situações jurídicas pode explicar as raras divergências entre agências de controle ambiental, institutos de florestas e agências de águas de um mesmo Estado, Município ou da União, pois a própria Constituição reconhece uma competência pra legislar sobre minas e outra para legislar sobre meio ambiente; reconhece uma competência para energia nuclear e outra para o meio ambiente, onde são temas correlacionados e poderiam ser tratados em conjunto, tendo como consequência o esvaziamento das competências constitucionais, a insegurança jurídica e a fragilização ambiental (ANTUNES, 2014).

Os artigos 23 e 24 da carta Constitucional concedem competências para os Estados-Membros de a Federação atuar em matéria ambiental. Dessa forma cabe aos estados especialmente exercer as funções que lhes são atribuídas dentro do Sistema Nacional de Meio Ambiente como ficou definido na lei n ° 6.938/81 bem como o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal que concede ao estado o poder de legislar complementarmente à legislação da União, enquanto que o artigo 24 afirma uma competência legislativa própria

para os Estados, assim os mesmo podem legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição; proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Aos municípios desde a promulgação da Constituição de 1988, como integrantes da federação amparados pela forma da lei no artigo 30 § I, que lhes confere competências privativas para legislar sobre; o interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante mover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e suas especificidades e particularidades, bem como no artigo 23 da lei fundamental, onde garante a competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição com respeito à legislação Federal e Estadual, integrados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente instituído pela lei 6.938/81 (ANTUNES, 2014).

No tocante a competência comum, o artigo 30 § VII, VIII e IX concede aos municípios três atribuições importantes são elas: serviço de atendimento à saúde, ordenamento do uso do solo urbano e proteção do patrimônio histórico-cultural local.

As áreas protegidas e unidades de conservação são reguladas por lei federal e encontram-se no inciso III do artigo 225 da Constituição Federal, que serve de base para que o poder público possa instituí-las ao determinar: “definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, dedadas qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

Através da norma constitucional, fica obrigatório ao poder público nos três níveis da administração pública em definir as áreas a serem especialmente protegidas, como também indicar quais elementos existentes no seu interior não merece proteção especial, usando para isso o poder de polícia, suprimindo os direitos individuais em benefício da coletividade.

Segundo dados do Relatório do Brasil para Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, existia no Brasil em 1995, 34 Parques Nacionais, 23 Reservas Biológicas Federais, 30 Estações Ecológicas, 38 Florestas Nacionais, 15 Áreas de Proteção Ambiental, 4 Reserva Extrativistas, e 6 Reservas Ecológicas. Chegando ao somatório de 3,7% da superfície do país em áreas protegidas.

O texto de lei no artigo 225 § 4º ainda discorre sobre as áreas protegidas diretamente pela Constituição Federal ao criar um regime jurídico especial de proteção para determinadas parcelas do território nacional: § 4º- A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, A serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são Patrimônio Nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

As unidades de conservação (UC) são espaços territoriais incluindo seus recursos ambientais, que instituídos por força de poder público tem a finalidade de assegurar a preservação de exemplares da fauna e da flora. As mesmas podem ser públicas ou privadas.

No entanto, a obrigatoriedade do poder público em delimitar unidades de conservação prevista no artigo 225 da Constituição Federal deve ser cumprida cuidadosamente, levando em conta os princípios fundamentais listados pela própria Constituição nos artigos de 1 a 4 que tem como objetivos servir de base para a elaboração, fundamentação e aplicação dos preceitos constitucionais, os quais se destacam os que dizem respeito à (i) dignidade da pessoa

humana, (ii) aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Sem esquecer os relativos a (i) garantir uma sociedade livre, justa e solidária, (ii) promover o desenvolvimento nacional, (iii) erradicar a pobreza e promover o bem de todos, além de respeitar o caput do artigo 37 da lei fundamental que versa sobre a eficiência administrativa, impessoalidade e legalidade, com o objetivo de causar menos prejuízos ao particular, bem como gastar menos recursos públicos, também observando a lei nº9.985/2000 que estabeleceu uma série de normas que coíbem a prática do excesso na criação arbitrária de unidades de conservação impedindo maiores danos sociais (ANTUNES, 2014).

Antunes (2014) ainda elenca uma série de objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) na forma do artigo 3º da lei nº9.985/2000, são eles: a) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; b) proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; c) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; d) promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; e) promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; f) proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; g) proteger as características relevantes de natureza geológicas, geomorfológica, arqueológica, paleontológica e cultural; h) proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; i) recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; j) proporcionar meios de incentivos para as atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; k) valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; l) favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; m) proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

O mesmo ainda cita as diretrizes que devem ser seguidas na administração do SNUC, são elas: a) garantias que assegurem que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente variáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente; b) garantias que assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e revisão da política nacional de unidades de conservação; c) garantias que assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, ampliação e gestão das unidades de conservação; d) busca de apoio e cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação; e) incentivo às populações locais e às organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional; f) garantia, quando possível, da sustentabilidade econômica das unidades de conservação; g) permissão do uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres; h) garantia de que no processo de criação e gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circulantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais; i) consideração das condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; j) garantia para as populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação de meios de subsistências alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos; k) garantia de alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser

geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos; l) busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e m) proteção de grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

MATERIAIS E MÉTODOS

Esta produção científica teve caráter exploratório em seus objetivos porque buscou identificar espaços protegidos, unidades de conservação e áreas de preservação permanente no Município de Aparecida/PB a partir da legislação municipal vigente, objeto de estudo até então pouco pesquisado. Foi ainda descritiva porque arrolou os principais dispositivos legislativos que tratam dos espaços territoriais especialmente protegidos; e tentou caracterizar os espaços protegidos, as unidades de conservação e as áreas de preservação permanente naquele campo de estudos.

Quanto aos meios, os procedimentos adotados foram bibliográficos e documental. Vergara (2005) ensina que a pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas e material acessível ao público em geral. A mesma autora escreve que a investigação documental é a realizada em documentos conservados no interior de órgãos públicos e privados de qualquer natureza, ou com pessoas: registros, anais, regulamentos, leis, circulares, ofícios, memorandos, balancetes, comunicações informais, filmes, microfilmes, fotografias, videoteipe, informações em disquete, diários, cartas pessoais e outros.

Quanto a natureza da investigação, Prodanov e Freitas (2013, p. 70) explicam que na abordagem qualitativa, o pesquisador mantém contato direto com o ambiente e o objeto de estudo em questão. No caso em tela, a discussão dos resultados se dá pela interpretação dos diplomas legais pesquisados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O objetivo desta pesquisa foi identificar legislação municipal vigente sobre espaços protegidos, unidades de conservação e áreas de preservação permanente no Município de Aparecida-PB.

Ferrari (2014, p. 101) aduz que “a função legislativa resume-se, por excelência, em elaborar leis, ou seja, normas de conduta, abstratas, gerais e obrigatórias”. Para aquela pesquisadora, foi o critério da predominância do interesse que levou a Lei Maior do Estado Brasileiro a fixar a competência do Município na legislação do *interesse local*, e que esse (interesse local) não deixa de refletir no Estado-membro e na União.

Meirelles (1998, p. 131), por sua vez, anota que é possível entender a destinação do poder de legislar sobre assuntos de interesse local ao Município pela “evolução e adaptação do regime [constitucional] estabelecido, em face da vastidão do território nacional e das particularidades de cada localidade”.

A expressão interesse local deve ser reconhecida dentre aquelas que indicam o que se denomina de conceito jurídico indeterminado, vale dizer, ao falar em interesse local, quando se analisa a estrutura do Estado federal brasileiro, se está frente a dois pontos de certeza: um de certeza positiva, quando se reconhece que aqui existe predominância do interesse local; no lado oposto, porém, reside a certeza negativa, ou seja, neste caso não existe a predominância do interesse local. Não obstante, entre esses dois pontos de certeza podem ser identificados inúmeras hipóteses onde, de pronto, não se identifica nenhum dos dois campos de certeza já definidos, só sendo possível o reconhecimento a partir do exame do caso concreto (FERRARI, 2014, p. 175).

No aspecto estrito às questões de proteção ao patrimônio ambiental municipal, Trentini (2012, p. 9) disserta que a legislação municipal “deve limitar-se a atender às características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não contêm com o disciplinamento consignado na lei federal ou na estadual”. Para aquela autora, “a legislação supletiva não pode prejudicar os efeitos da lei que pretende suplementar”.

No Município de Aparecida-PB, pesquisa documental junto à Câmara Municipal de Vereadores localizou duas fontes legiferantes referentes aos espaços territoriais especialmente protegidos, quais sejam:

- (1) Lei Orgânica do Município, de 30 de agosto de 1997, atualizada em 24 de março de 2010);
- (2) Lei Complementar Municipal Nº 026, de 15 de agosto de 2014, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida.

No arcabouço da Lei Orgânica Municipal, a primeira citação ao meio ambiente é encontrada no art. 8º (que versa sobre a organização dos Distritos), § 5º [Cabe aos Conselhos Comunitários, dentre outras previstas em lei municipal, as seguintes atribuições:], inciso IV [“fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da prefeitura no que tange a:”], alínea ‘g’): “defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural”.

O art. 10 estabelece a competência do município e em seu caput encontra-se a competência de legislar sobre o *interesse local*: “Ao Município [de Aparecida] compete legislar sobre todos os assuntos de interesse local, ao bem estar da população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]”.

Entretanto, é no inciso VI do art. 11 que encontramos referência à “VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. No caput do referido dispositivo temos que referência à cooperação e à competência mútua de legislar com a União e o Estado da Paraíba.

A Câmara Municipal também é arrolada como competente para legislar sobre o meio ambiente, segundo a alínea ‘g’), do inciso XVII [com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado]: “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

A Educação Ambiental é tratada na Lei Maior do Município de Aparecida no art. 150, caput:

Art. 150. Será obrigatória a inclusão, nos currículos de 1º grau, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, de disciplina que objetivará a conscientização do educando sobre a necessidade da manutenção de equilíbrio ecológico,

analisando a questão no contexto sócio-político e econômico fornecendo princípios básicos sobre ecologia, meio ambiente, utilização racional dos recursos naturais e informando sobre os problemas ecológicos, hoje existentes a nível Internacional, Nacional, Estadual e Municipal.

O Capítulo VII, no entanto, é destinado exclusivamente ao Meio Ambiente, embora tenha unicamente o art. 150:

Art. 156. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para proteção do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

Anotemos que é o inciso II do § 1º deste art. 150 da Lei Orgânica Municipal de Aparecida-PB que trata do dever do Município de garantir, posteriormente, criação de lei que defina os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem *especialmente protegidos*.

Segundo Ferreira (1999), o total de áreas protegidas no Brasil é de aproximadamente 8,13% de todo o território nacional, isso significa um passo de grande importância diante de um quadro de devastação ambiental acelerado em que se encontra o planeta. Essas áreas protegidas podem trazer benefícios aos seres humanos que vão além da conservação da biodiversidade, como por exemplo, benefícios econômicos que provem de uma exploração ambiental responsável e bem gerenciada tendo como princípio básico, o respeito à capacidade de suporte dos ambientes.

A Lei Complementar Municipal Nº 026, de 15 de agosto de 2014, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida, foi o único dispositivo legislativo localizado no acervo de leis da Câmara Municipal de Aparecida-PB que trata de Proteção Ambiental, conquanto reze sobre zona de interesse especial em sentido urbano.

Vamos à letra da LC Nº 026/2014.

Art. 8º O território do Município de Aparecida fica dividido nas seguintes macrozonas:

I – Macrozona Urbana: compreende a Cidade de Aparecida e reserva de área para sua expansão, abrangendo a área delimitada pelo perímetro urbano previsto nos Anexos XI e XIII e a sede do Distrito de Prensa; e

II – Macrozona Rural: compreende as demais áreas do território municipal, excluída a Macrozona Urbana.

.....
Art. 12. As macrozonas do Município de Aparecida são subdivididas em zonas, delimitadas conforme condicionantes legais, demandas de preservação e proteção ambiental, histórica e cultural, de natureza socioeconômica e capacidade da infraestrutura instalada, sendo fixadas diretrizes específicas para cada zona.

Art. 13. Ficam instituídas no território do Município de Aparecida as seguintes zonas:

I – Zona de Proteção Ambiental (ZPAM);

II – Zona de Atividades Agrícolas de Interesse Social (ZAAIS);

III – Zona de Atividades Agropecuárias (ZAAG);

IV – Zona de Interesse Histórico-Cultural (ZIHC);

V – Zona de Interesse Especial (ZIE);

VI – Zona de Qualificação Urbana (ZQUA);

VII – Zona de Ocupação Controlada (ZOC);

VIII – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

IX – Zona de Expansão Urbana (ZEU); e

X – Zona de Urbanização Consolidada (ZUC).

Ao delimitar a Zona de Proteção Ambiental, o caput do art. 14 estabelece: “A Zona de Proteção Ambiental (ZPAM) compreende os maciços de vegetação nativa preservados e as Áreas de Preservação Permanente (APP) do Município de Aparecida, definidas conforme legislação federal”.

O art. 14 da LC Nº 026/2014 além de fazer menção direta às definições da legislação federal, ainda específica duas categorias de Zonas de Proteção Ambiental, conforme incisos I e II do parágrafo único:

I – ZPAM-1: composta pelas APP [Áreas de Preservação Permanente] localizadas ao longo dos cursos d’água, no entorno de nascentes perenes e de reservatórios e nos topos de morros; e

II – ZPAM-2: composta pelas demais áreas do Município de Aparecida que apresentam maciços significativos de vegetação nativa.

O art. 15 da LC Nº 026/2014 define as diretrizes referentes às áreas compreendidas pela Zona de Proteção Ambiental 1 (ZPAM-1):

I – promover o cadastramento das edificações consolidadas instaladas na Zona, executando ações para a sua realocação ou regularização;

II – promover a recuperação do solo e da cobertura vegetal nas áreas degradadas mediante o plantio de espécies nativas da região; e

III – promover, em parceria com instituições técnico-científicas, capacitação e orientação permanente dos moradores e usuários da Zona referentes às restrições estabelecidas pela legislação ambiental e quanto à recomposição das áreas que se encontram degradadas.

O art. 15 da LC Nº 026/2014 ainda estabelece que caso as áreas de ZPAM-1 estejam inseridas em macrozona urbana do Município de Aparecida deverá ocorrer cercamento e/ou instalação de placas de sinalização indicativas de áreas de preservação ambiental e também tratamento adequado para funcionarem como áreas verdes urbanas, conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente – fazendo referência às áreas verdes urbanas às definidas pela Lei Federal nº 12.651/2012.

Quanto à ocupação, intervenção e supressão de vegetação nativa na ZPAM-1, em áreas rurais ou urbanas, segundo o art. 18 da LC Nº 026/2014, somente será permitida para fins de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Federal nº 11.977/2009.

No que tange às diretrizes referentes às áreas compreendidas pela Zona de Proteção Ambiental 2 (ZPAM-2), consta nos incisos I e II do art. 19 LC Nº 026/2014:

I – promover, prioritariamente, na área compreendida pela Zona, o manejo sustentável, conjugando ações de proteção da mata preservada com a execução de atividades agrícolas e de pastoreio; e

II – promover, em parceria com instituições técnico-científicas e órgãos e entidades estaduais e federais, capacitação e orientação permanente dos moradores e usuários da Zona referente ao manejo sustentável.

“As áreas localizadas na ZPAM-2 deverão ser priorizadas na instituição de Reservas Legais”, diz o caput do art. 20 da LC Nº 026/2014.

Ponto que merece atenção do Executivo e do Legislativo do Município de Aparecida-PB, assim como dos órgãos fiscalizadores, é o disposto no caput do art. 21 da LC Nº 026/2014: “A Zona de Atividades Agrícolas de Interesse Social (ZAAIS) compreende as Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas no entorno dos Rios Piranha, Peixe e dos Riachos Mutuca, Boi Morto e Grande, onde são tradicionalmente realizadas atividades agrícolas de base familiar”.

O art. 7º da Lei Federal nº 12.651/2012, diz que “A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”. Conquanto, faz a seguinte ressalva em seu art. 8º: “A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”. E ainda no art. 8º: “É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental”.

Neste sentido, é válido citar que os instrumentos de política nacional de meio ambiente estão previstos no artigo 9º da lei nº 6.938/81 e tem como objetivo proporcionar uma maior qualidade e equilíbrio ecológico, visando atender aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio das funções de prestação – zoneamento ambiental, criação de espaços territoriais especialmente protegidos, sistema nacional de informações, Cadastro Técnico Federal; funções de controle – estabelecimento de padrões de qualidade

ambiental, avaliação de impactos ambientais, licenciamento e revisão de atividades, penalidades disciplinares ou compensatórios e funções de fomento – incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental e instrumentos econômicos, como a concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. Esta aplicação é feita através de processos administrativos sistemáticos inerentes à administração pública (GRANZIERA, 2011).

CONCLUSÕES

O objetivo da pesquisa foi atingindo ao serem identificados os dois diplomas legais existentes na Câmara Municipal de Vereadores do Município de Aparecida que versam sobre espaços protegidos, unidades de conservação e áreas de preservação: a Lei Orgânica do Município, de 30 de agosto de 1997, atualizada em 24 de março de 2010); e a Lei Complementar Municipal Nº 026, de 15 de agosto de 2014, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida.

A eficácia da legislação municipal em tela, a sua aplicação ou mesmo a sua consonância com a realidade fática deverá ser objeto de uma pesquisa de campo e não de uma pesquisa documental, conforme esta que ora concluímos.

Ponto crítico que apontamos é o estabelecimento legal de Zona de Atividades Agrícolas de Interesse Social em Áreas de Preservação Permanente. Neste bojo, cabe questionar – ao tempo em que fica a sugestão para pesquisas futuras – como estão sendo preservados os entornos dos rios Piranha, Peixe e dos riachos Mutuca, Boi Morto e Grande, “onde são tradicionalmente realizadas atividades agrícolas de base familiar” conforme a Lei Complementar Municipal Nº 026, de 15 de agosto de 2014, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida.

Se esta produção científica identificou dois dispositivos legais legislados pela vereança do Município de Aparecida, reputamos como contribuição mais valiosa a inquietação que surge com o direito legislado e com as suas consequências na vida real.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. Aparecida: Atlas, 2014.

APARECIDA. **Lei Orgânica do Município de Aparecida**. 2019. Disponível em: <<http://aparecida.pb.gov.br/legislacao/lei-organica.html>> Acesso em: 14 maio 2019.

_____. Lei Complementar nº 026, de 15 de agosto de 2014. Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Aparecida. Disponível em:

<<http://aparecida.pb.gov.br/legislacao/leis-complementares/ano-2014.html>> Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FERRARI, Regina Maria Macedo. **Direito municipal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Lúcia.C. 1999. **Debates Socioambientais**. CEDEC. Ano 5, no. 13.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. ed. Aparecida: Atlas, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/aparecida/panorama>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. Lei Nº. 9.985, de 18 de julho de 2000. Decreto Nº. 4.340, de 22 de agosto de 2002. 2. Ed. Aumentada. Brasília: MMA/SBF.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROCHA, G. C. (ORG.). **Gestão ambiental em municípios: riscos e impactos ambientais**. Curso de especialização em Gestão Ambiental em Municípios. Apostila. UFJF. 2002.

TRENTINI, Flavia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.